



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 36^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/06/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/06/2023.**

36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2256/2019 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	11
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	49
3	PL 2666/2021 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	72
4	PL 6494/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	90
5	PL 5/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	112
6	PLP 199/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	122

7	PL 1795/2021 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	132
8	PL 1847/2021 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	140
9	PL 1671/2022 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	148
10	PL 10/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	158
11	PL 2653/2022 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	166

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de junho de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
36^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de relatório do item 4. (19/06/2023 16:30)
2. Inclusão de relatório do item 1. (19/06/2023 21:12)
3. Inclusão de novo relatório do item 3. (20/06/2023 08:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2256, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

1. *Matéria possui Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.1.*
2. *Em 15/06/2023, foi apresentada a emenda nº 3 (substitutiva), de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR).*
3. *Se aprovado o Substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Autoria do Projeto: Senador Romário

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: 1. Discussão em turno suplementar do Substitutivo ao PLS 211/2017, aprovado na Comissão em 06/06/2023.

2. Foi recebida em 19/06/2023, em turno suplementar, a Emenda nº 2-S ao Substitutivo aprovado, de autoria do senador Laércio Oliveira.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2/S \(CE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2666, DE 2021

- Terminativo -

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CSP, com a emenda de redação que apresenta e com a subemenda à Emenda nº 1-CSP.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1- CSP.*
2. *Em reunião realizada em 13/6/2023, foi lido o relatório e a matéria foi retirada de Pauta a pedido do Relator.*
3. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 6494, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
 2. Em 13/06/2023, a matéria foi retirada de pauta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1795, DE 2021

- Terminativo -

Inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1847, DE 2021

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 1671, DE 2022****- Terminativo -**

Institui o “Dia Nacional do Planejamento Familiar”.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 10, DE 2020****- Não Terminativo -**

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 2653, DE 2022****- Terminativo -**

Confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em reunião realizada em 30/05/2023, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.256, de 2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar”.

O PL conceitua “segurança escolar” como “o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar”. A partir dessa definição, a proposição visa a incluir a garantia de segurança escolar como um dos princípios do ensino arrolados no art. 3º da LDB, e também incluir a implementação de regras gerais de segurança escolar entre os deveres do Estado em relação à educação pública.

A proposição acrescenta o art. 86-A à LDB para instituir diretrizes a serem seguidas com vistas a garantir a segurança na escola, como controle de entrada e saída de pessoas por meios tecnológicos; desenvolvimento de procedimentos de segurança voltados para toda a comunidade escolar; e realização de simulações de emergência.

O PL determina ainda que as escolas açãoem os serviços de segurança no caso de ex-alunos ou ex-funcionários que apresentem “sinais de comportamento que recomendem acompanhamento especial”.

A proposição em questão foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão. Na CCJ, recebeu parecer favorável com uma emenda, que substituiu, no inciso I do novo art. 86-A, acrescentado à LDB, a expressão “controle de entrada e saída de pessoas” por “desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída”.

Neste Colegiado, a proposição recebeu duas emendas de teor similar (Emenda nº 2 – CE e nº 3 – CE), ambas de autoria do Senador Flávio Arns. As referidas emendas apresentam substitutivos integrais ao PL nº 2.256, de 2019, com vistas a instituir um sistema integrado de segurança escolar com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O sistema emitirá normas gerais que serão seguidas nos âmbitos locais por políticas específicas visando a prevenção, o gerenciamento e o tratamento de riscos à segurança das comunidades escolares. Entre as principais inovações, prevê-se a constituição de “grupo de cuidado escolar” composto por membros dos conselhos escolares, com o fim de implementar ações para, em conjunto com outras áreas de políticas públicas, promover medidas para garantia da segurança e paz no ambiente escolar.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, como é o caso do PL em comento.

Por tratar-se de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

De pronto, constatamos que a proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da Carta Magna. Apresenta-se, ainda, conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, trata-se de iniciativa com relevância, conveniência e oportunidade, pois dispõe sobre tema central no rol das preocupações do poder público e da sociedade: o problema da violência na escola.

A instituição escolar nunca esteve livre de violência. Qualquer pessoa que se debruce sobre a história da educação verá que comportamentos que hoje chamamos de *bullying*, assédio moral ou violência simbólica e física sempre estiveram presentes na escola. Vale lembrar que a palmatória era um instrumento onipresente nas mesas dos mestres até meados do século passado.

Com a urbanização e a adoção no Brasil de visões pedagógicas humanistas e centradas no aluno, a instituição escolar foi aos poucos mudando, e práticas que eram antes toleradas passaram a ser criticadas e até mesmo criminalizadas. Hoje, os mestres não têm mais legitimidade para praticar agressões contra os alunos.

E da mesma forma que a sociedade rejeita a violência “da escola”, ela também recusa a violência “na escola” ou “contra a escola”. Esses fenômenos assustam, tendo em vista atingirem um ambiente no qual se espera que haja segurança e onde crianças e adolescentes devem estar protegidos de todo o perigo.

A violência “na” escola se manifesta muitas vezes na depredação das instalações escolares, nas brigas e na indisciplina, resumidos no jargão escolar como “bagunça”, problema que geralmente pode ser resolvido no âmbito dos regimentos escolares ou da legislação protetiva da criança e do adolescente.

Porém, o que mais apavora e provoca indignação é a violência sexual ou a violência física armada, praticada por indivíduos egressos do ambiente escolar ou estranhos a ele. Essa é a violência “contra” a escola, que tem trazido tanta dor e sofrimento e alimentado a sensação de insegurança e impotência, redundando no medo de enviarmos nossos filhos às aulas. Ela traumatiza as crianças, os adolescentes, os professores e demais trabalhadores da educação e, nos casos mais graves como os que acompanhamos nos últimos meses, ceifa a vida de inocentes.

Esse fenômeno pode ter muitas causas, como brigas e desentendimentos que começam na sala de aula ou nos pátios escolares e depois saem do controle; pode ser praticada por pessoas com distúrbios mentais; ou, ainda, ser amplificada pelo tráfico de drogas ou até mesmo pelo ódio

alimentado no coração de indivíduos radicalizados por Todos os tipos de discriminação, presentes em fóruns anônimos da internet.

Crimes de discriminação chamam mais atenção, justamente pelas características de violência paroxística, assombrando a sociedade e colocando em dúvida a escola como espaço seguro de socialização. O caso de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, parece aí se enquadrar, a julgar pelas informações divulgadas pela mídia. O terrível ataque na creche de Blumenau, em Santa Catarina, reacende o clamor social pelo fim dessas atrocidades que vitimam a infância em tantos recantos de nosso País e mais recentemente, ontem (19) um ex-estudante de 21 anos invadiu uma escola estadual na cidade paranaense de Cambé e atirou contra alunos, matando uma menina de 15 anos de idade.

Assim, consideramos que é justificável a introdução de nova legislação sobre a violência contra as escolas e a proposição em tela parte do princípio de que é preciso reforçar os procedimentos de segurança para evitar que esses eventos terríveis voltem a acontecer.

A matéria, portanto, é adequada e merece prosperar. O PL nº 2.256, de 2019, teve o grande mérito de acompanhar a reflexão sobre o tema, que levou à realização de audiências públicas em diversas comissões do Senado Federal, a exemplo da CCJ, da Comissão de Segurança Pública (CSP), da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, desta Comissão, que realizou um ciclo de audiências nos meses de abril e maio deste ano, ouvindo especialistas, gestores e representantes de comunidades escolares.

Os debates também foram prolíficos no âmbito do governo federal, dos órgãos de imprensa e das plataformas digitais, o que proporcionou um amplo leque de sugestões e de recomendações de iniciativas para lidar com o problema. A partir de uma análise dessas discussões, propomos um substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019, buscando aperfeiçoá-lo, ao mesmo tempo em que reconhecemos os enormes méritos da iniciativa do nobre Senador Wellington Fagundes.

Nosso substitutivo é baseado na Emenda nº 3 – CE, do Senador Flávio Arns, que traduziu as propostas apresentadas nas audiências em um texto articulado, dispondo tanto sobre aspectos preventivos, quanto sobre o tratamento de riscos que possam se apresentar no dia a dia das comunidades escolares.

Neste parecer, usamos a expressão “nossa substitutivo” não com efeito de plural majestático, mas como uma forma de dizer que o texto é do autor do PL, Senador Wellington Fagundes, que parabenizamos pela iniciativa; da contribuição do autor da emenda, Senador Flávio Arns que contribuiu para o aperfeiçoamento da proposta; do autor deste parecer que se debruçou para que o relatório atendesse ao ensejo da população; e de todos dessa Comissão que participaram das audiências públicas nas comissões desta Casa, a quem muito agradecemos pelas excelentes contribuições.

Assim, nosso substitutivo, em sintonia com a mensagem principal expressa naqueles debates, evita uma abordagem de excessiva vigilância, focando principalmente em mecanismos para criação de um ambiente escolar seguro, saudável e livre do medo, condições indispensáveis para o processo de ensino e aprendizagem.

O substitutivo dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares. De acordo com o texto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão um sistema integrado de segurança escolar, que emitirá normas gerais para nortear a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil. As referidas políticas terão por objetivo a prevenção de ações de violência contra as escolas, o estabelecimento de protocolos de gerenciamento de riscos, a promoção da formação de professores e a constituição, em cada rede e escola, de um grupo de cuidado escolar.

O grupo de cuidado escolar será composto por membros dos conselhos escolares, que exercerão suas atividades em caráter voluntário e não remunerado. Entre suas atribuições estão as de implementar processo de gerenciamento de riscos na respectiva escola, encaminhar relatos recebidos para os canais competentes, identificar eventos que possam implicar em riscos para manutenção do ambiente escolar seguro.

O grupo de cuidado escolar atuará em sinergia com os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de saúde, assistência e segurança pública em cada território, garantido o funcionamento intersetorial das políticas públicas, por meio de instrumentos de cooperação.

O substitutivo, ademais, estabelece a obrigação de a União apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com

vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas pela Lei, bem como de os Estados apoiarem tecnicamente os seus respectivos Municípios.

Nosso substitutivo, portanto, busca apresentar uma abordagem compreensiva do problema, mantendo o protagonismo das escolas e dos profissionais da educação no encaminhamento das soluções, mas abrindo a possibilidade para que os órgãos de segurança, de assistência e de outras áreas de políticas públicas possam ser parceiros na prevenção de atos violentos, sempre com foco na criação de ambiente seguro e adequado para o ensino, função precípua da escola.

Nesse sentido, a criação de grupos de cuidado nas instituições de ensino é o mecanismo que julgamos com maior potencial de apresentar efetividade, pois serão as próprias comunidades escolares, por meio de protocolos baseados em definições vindas do sistema integrado, que cuidarão do assunto, demandando a atuação de órgãos públicos quando necessário.

Tendo em vista a apresentação deste substitutivo, optamos pela rejeição da Emenda nº 1 - CCJ, que alterava o inciso I do art. 86-A da LDB, na forma do art. 2º do PL nº 2.256, de 2019.

Conforme apontamos acima, a Emenda nº 3 – CE é acatada integralmente, apenas com ajustes, em sua maioria redacionais, na forma do substitutivo que apresentamos. Dessa forma, resta prejudicada a Emenda nº 2 – CE.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.256, de 2019. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com rejeição da emenda nº 1 – CCJ, prejudicialidade da Emenda nº 2 –CE, e acatamento da Emenda nº 3 – CE, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e ao bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica, com ações de treinamento e de capacitação para combater múltiplas violências e identificar sinais de aproximação de estudantes a grupos que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem, inclusive de forma anônima, ameaças e atos de violência; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações denunciadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de denúncia em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento aos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de denúncia, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denunciaçāo caluniosa.

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III – promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de atenção, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§ 1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

a) discursos sistemáticos de ódio ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;

b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;

d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;

e) exposição à violência sistemática na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;

f) problemas de maus tratos, abandono ou negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;

h) autolesão ou violência autoinfligida;

i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e

j) consumo constante de álcool ou de drogas ilícitas.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE 2023 - CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação emancipadora, com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica em ações de prevenção de múltiplas violências, no desenvolvimento de ferramentas para promoção da cultura de paz e na identificação de sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem à escola sinais de atenção e de perigo, bem como ameaças e atos de violência, inclusive de forma anônima; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos anônimos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações relatadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de relatos anônimos em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de relatos anônimos, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III - promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de alerta, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 11.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

- a) discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência autoinfligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- j) consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Senador FLÁVIO ARNS
(PSB-PR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE 2023 - CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação emancipadora, com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica em ações de prevenção de múltiplas violências, no desenvolvimento de ferramentas para promoção da cultura de paz e na identificação de sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem à escola sinais de atenção e de perigo, bem como ameaças e atos de violência, inclusive de forma anônima; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos anônimos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações relatadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de relatos anônimos em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de relatos anônimos, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III - promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de alerta, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – identificar os sinais de atenção percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

- a) discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência autoinfligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- j) consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.256/2019, de autoria do nobre Senador Wellington Fagundes, dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Para instruir o projeto na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, foi realizado um ciclo de três audiências públicas, durante os meses de abril e maio do corrente ano, em que foram ouvidos diversos especialistas de educação e segurança pública, bem como representantes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

entidades públicas e privadas, para apresentarem propostas de melhoria da segurança escolar e de prevenção a ataques contra instituições de ensino.

De fato, as sugestões coletadas nas audiências públicas foram tão valiosas e consistentes que inspiraram a elaboração da presente emenda de substitutivo, que ora oferecemos para aprimorar o projeto, com vistas a criar um ambiente de segurança e paz nas escolas do nosso país.

Durante os debates, ficou clara a ideia de que o problema da violência escolar não é solucionado pelo simples aumento na aquisição de equipamentos e aparatos de segurança nas escolas.

Os EUA são o maior exemplo disso, porque são o país que mais investem em equipamentos de segurança escolar, como câmeras de vigilância, detectores de metais, seguranças armados etc. Somente em 2021, as unidades educacionais estadunidenses gastaram cerca de R\$ 15,6 bilhões com sistemas e serviços de vigilância e proteção nas escolas, mas, paradoxalmente a todo esse vultoso investimento financeiro, aquele país observa o contínuo crescimento dos atentados contra suas escolas no decorrer dos anos.

Durante as audiências públicas, houve convergência de opiniões no seguinte sentido: para combater o problema, é necessário haver um conjunto complexo de medidas, coordenadas entre os entes de Federação, e mediante parcerias entre Poder Público e sociedade civil, todas sistematicamente estruturadas e orientadas à prevenção da violência escolar e criação de cultura de paz nas escolas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Foi com esse intuito que apresentamos o presente substitutivo, o qual dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O propósito central é a instituição de um sistema interfederativo e integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino da União, dos Estados, o Distrito Federal e dos Municípios, calcado em diretrizes voltadas à promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado, entre outras.

O projeto prevê, mediante regulamentação de normas gerais pela União e regras específicas por cada ente subnacional, a criação de um grupo de cuidado escolar em cada estabelecimento de educação básica, composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade, e que exerçerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

O grupo de cuidado escolar, entre outras atribuições, será responsável por realizar a gestão de riscos à segurança da escola, mediante análise e tratamento das informações que receberem pelo canal de relatos anônimos a ser criado e mantido por cada estabelecimento de ensino.

A respeito do canal de relatos anônimos, trata-se de experiência bem-sucedida em diversos países, porquanto dão a oportunidade de o estudante relatar à escola, sem precisar de se identificar, eventos ou experiências negativas de que possui conhecimento dentro do ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

escolar, e que não teria coragem de fazê-lo nas vias formais, ou seja, de forma presencial, perante o professor ou diretor da escola, dados os efeitos de constrangimento que, infelizmente, as vias formais podem eventualmente acarretar no foro íntimo dos discentes.

Importa frisar que a presente proposição não trata de disquedenúncias. Trata-se apenas de um espaço proporcionado pela escola para receber relatos de experiências do cotidiano dos estudantes, que podem, assim, se valer do anonimato para se expressar mais facilmente, de modo a chamar a atenção da direção da escola para fatos que, embora não representem ameaças por si só, podem, no decorrer do tempo, representar um conjunto de sinais que mereçam cuidado especial pela instituição de ensino, e que podem ajudar a escola a melhor planejar suas ações preventivas de segurança ou mesmo realizar ações de saúde ou assistência social em favor de seus discentes.

O substitutivo traz, com base nas audiências públicas realizadas, um rol exemplificativo de hipóteses de sinais de alerta em comportamentos de estudantes e demais membros da comunidade escolar, que possam merecer uma atenção especial pelo grupo de cuidado escolar:

- discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- autolesão ou violência autoinfligida;
- condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.

O substitutivo prevê, ainda, a articulação das escolas com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ademais, prevê que o grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais previstas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Por fim, prevê que a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ante todo o expedido, solicitamos o apoio dos Pares à **aprovação da presente emenda na forma de substitutivo, com o fito de criarmos um sistema interfederativo de segurança escolar, com vistas ao estabelecimento de ambiente de segurança e cultura permanente de paz nas escolas do nosso país.**

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB/PR**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, segurança escolar é o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIV - garantia da segurança escolar.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

XI - ambiente escolar seguro.” (NR)

“**Art. 12**

.....

XI - implementar as regras gerais de segurança escolar.” (NR)

“Art. 86-A. Os estabelecimentos de ensino deverão observar as seguintes diretrizes com vistas a garantir a segurança:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF19941.70149-15

I - controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos tecnológicos que a instituição julgar mais convenientes e adequados à sua realidade;

II – desenvolvimento de instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, incluindo dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

III – planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar;

Parágrafo único. Caso um ex-aluno ou ex-funcionário da escola apresente sinais de comportamento que recomendem acompanhamento especial, a escola deverá acionar os serviços de segurança pública e, se for o caso, os de saúde mental para que tomem providências em prol da segurança escolar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei resultou da constatação da triste realidade que acometeu nossas escolas, outrora ambiente de paz e segurança para crianças e jovens. O recente ataque, ocorrido em 13 de março, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, reviveu a lembrança de outras tragédias semelhantes ocorridas no Brasil.

Em janeiro de 2003, um ex-aluno, de dezoito anos, entrou na Escola Estadual Coronel Benedito Ortiz, em Taiúva/SP, e baleou oito pessoas, incluindo cinco estudantes, um caseiro, uma zeladora e uma professora. Apesar de um jovem ter ficado paraplégico, o episódio não teve mortes, a não ser a do próprio atirador, que se suicidou. As investigações apontaram que ele fora vítima de *bullying*.

Em abril de 2011, um ex-aluno, de 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, armado com dois revólveres e começou a disparar contra os estudantes presentes, matando doze deles, com idades entre treze e dezesseis anos, e deixando mais de treze feridos. O atirador se matou com um tiro na cabeça após ser atingido na perna por um policial. A motivação do crime é incerta, porém a nota de suicídio e o testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria *bullying* e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas.

Em setembro de 2011, na Escola Professora Alcina Dantas Feijão, em São Caetano do Sul/SP, um menino de 10 anos usou a arma de seu pai, policial civil,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

para balear uma professora. Ela sobreviveu ao ataque e o atirador suicidou-se logo em seguida.

Em outubro de 2017, no Colégio Goyases, em Goiânia/GO, um adolescente de 14 anos matou dois alunos a tiros, portando um revólver da mãe, policial militar. À polícia, ele contou que planejava a ação havia dois meses e que se inspirou nos ataques de Columbine, nos Estados Unidos e de Realengo, no Rio de Janeiro. Em depoimento à polícia, o atirador afirmara que seu alvo era somente um colega de sala, de quem era vítima de *bullying*. Mas, depois de matar esse aluno, ele relatara ter tido vontade de matar mais.

SF/19941.70149-15

No mesmo mês de outubro de 2017, um homem de 50 anos, que trabalhava como vigia noturno da Creche Gente Inocente, em Janaúba/MG, incendiou o local. O massacre matou catorze pessoas, incluindo dez crianças, uma professora e duas auxiliares. A tragédia só não foi maior pelo heroísmo da professora Heley de Abreu Silva Batista, que, abdicando de sua própria vida, conseguiu salvar parte das crianças e lutou contra o vigilante que provocou o incêndio, que também acabou morrendo. Segundo a família, ele sofria de problemas mentais.

Por fim, mais recentemente, em 13 de abril, a notícia de outro massacre, desta vez na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, deixou a sociedade consternada. Dois ex-alunos, de 17 e 25 anos, mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio. A investigação aponta que os dois tinham um pacto segundo o qual cometiam o crime e depois se suicidariam. A polícia encontrou no local um revólver 38, uma besta (um artefato com arco e flecha), objetos que parecem ser coquetéis molotov e uma mala com fios.

Diante desse quadro alarmante de violência e insegurança nas escolas, o Poder Público é chamado a agir e a fazê-lo de forma efetiva. A intensa evasão escolar atual é, em grande medida, motivada por esse cenário de terror. Não podemos esperar que mais crianças, adolescentes e professores morram em outras intuições de ensino País afora para aumentar a segurança. Essa é uma necessidade premente e a sociedade clama por providências.

A Constituição Federal, em seu art. 24, IX e XV, conferiu à União a competência para legislar, de forma concorrente com os demais entes federados, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude, criando normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal detêm a competência para legislar sobre interesses regionais e os Municípios sobre assuntos locais, especificando cada qual as medidas de segurança escolar pertinentes às realidades regionais e locais respectivas.¹

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]XV - proteção à infância e à juventude. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF19941.70149-15

Ainda por mandamento constitucional, pelo disposto no art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, que incluem, como demonstrado, a de legislar concorrentemente sobre educação e ensino, bem como sobre proteção à infância e à juventude, criando normas gerais.

Portanto, em estrita obediência ao princípio federativo, propomos alterações pontuais na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB). Por se tratar de uma norma geral que regula toda a educação no País, acrescentar dispositivos nesse diploma legal, dando visibilidade ao tema da segurança escolar, contribui para dar maior efetividade às normas gerais colacionadas neste projeto de lei.

Dessa forma, deixamos espaço para que os outros entes federados também possam criar suas próprias leis de acordo com suas necessidades e peculiaridades regionais e locais. O relevante na matéria consiste em reconhecer o dever do Poder Público com a segurança no ambiente escolar e, dentro da competência federal, estipular diretrizes pertinentes a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino.

Em nome de todas as vítimas dos massacres nas escolas do Brasil, é nosso dever cívico, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos de combate a atos atrozes dessa natureza e garantir que outros jovens, crianças e adolescentes, assim como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar possam desfrutar de um ambiente em que tenham o direito de entrar e sair com vida.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional no que concerne à segurança escolar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

competência suplementar dos Estados. §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Art. 25, §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2256, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB \(1996\); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(1996\) - 9394/96](#)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas para a capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária adequada e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente na região.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 59**

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer educação especial para o trabalho sob a forma de cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, cujas ofertas deverão considerar, para a obtenção do número

de vagas a ser determinado, nos termos deste parágrafo e conforme regulamento, dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.

Aliam-se aos empregadores, algumas instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que possuem o argumento forte de que não há a oferta de vagas gratuitas para capacitação em quantidade suficiente para o atendimento da demanda da população potencialmente interessada no serviço ou, ainda, que as instituições formadoras, nem sempre estão alinhadas a realidade e oferecem cursos de curta duração incompatíveis com a exigência do mercado e sem a preocupação de um planejamento rigoroso para obtenção dos pré-requisitos necessários e que a vida, muitas vezes, não oportunizou às PcDs por meio da escolaridade formal.

Assim, ambos os argumentos acima citados, estão aliados, pois a falta de vagas nas instituições formadoras, a falta de cursos com carga horária ampla e condizente com uma formação de qualidade, bem como a falta de acessibilidade tanto nos laboratórios de aprendizagem como na própria instituição como um todo, seria a verdadeira razão de as empresas não encontrarem, como alegam, oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência qualificadas para as tarefas que necessitam ser desempenhadas.

Pouco sentido faz que instituições que têm a capacidade de educar para o trabalho as pessoas com deficiência, tais como as do “Sistema S” (composto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, pelo



SF/17351.98523-65

Serviço Social do Comércio – Sesc, pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac) e outras, sejam públicas ou privadas, não ofertem cursos gratuitos que realmente habilitem as pessoas com deficiência para o trabalho e para a competição no mercado, seja isso no sentido da qualidade dos cursos oferecidos, seja no da quantidade de vagas disponibilizadas para matrículas.

Pouco adianta ainda, as instituições formadoras estarem preocupadas na “quantidade” que formam, pois, cursos de curta duração, são insuficientes para o treinamento adequado, e pior com número de vagas inferior ao que seria devido, isto é, proporcional ao número de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa na região. Assim, nem as instituições formadoras, nem as empresas, são capazes de cumprir com as diversas obrigações impostas por nosso ordenamento jurídico em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, estamos propondo a adoção obrigatória, para todas as instituições, públicas ou privadas, que tenham condições de oferecer a educação especial para o trabalho, de um formato básico de curso, com ao menos quinhentas horas de duração, e de um número mínimo de vagas a serem oferecidas, determinada conforme números (que podem variar, e de fato variam, de uma região e de uma época para outra) já levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a título regular.

Esperamos, com isso, fazer convergir os interesses desses dois setores tão importantes de nossa sociedade, os empregadores e os cidadãos e cidadãs com deficiência. São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ


SF/17351.98523-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 93

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 59



EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 211, de 2017)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se nova redação ao § 1º, do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017 e inclua-se § 5º:

“§ 1º As instituições de ensino públicas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.”

“§ 5º As instituições de ensino públicas poderão celebrar termos de ajustes ou parcerias com instituições de ensino privadas especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.”

Justificação

Em que pese o aperfeiçoamento ao texto original da proposta, faz-se necessário alteração do parágrafo primeiro, do artigo primeiro do Substitutivo.

O Estado é o grande responsável por assegurar direitos. E no âmbito educacional, o art. 205 da CF prevê que a educação é direito de todos e dever



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

do Estado. Assim como estabelece o inciso IV do art. 206, o princípio da gratuidade se aplica ao ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Constituição Federal e a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) garantem o acesso à educação básica gratuita para todo cidadão. Assim, o projeto em análise traz novidade legislativa ao garantir vagas gratuitas para pessoas com deficiência na modalidade de educação profissional.

No entanto, considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, a obrigatoriedade deve estar restrita a instituições de ensino públicas, uma vez que a incumbência de atendimento educacional gratuito obrigatório foi atribuída ao Poder Público, ou seja, às instituições públicas de ensino. Veja, nem mesmo no nível de ensino assegurado pela Constituição (educação básica) há obrigatoriedade de escolas privadas oferecerem matrículas gratuitas. Ou quando consideramos a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), não é aplicada a faculdades ou universidades privadas.

As instituições privadas são chamadas a apoiar o Poder Público no cumprimento do direito constitucional garantido de acesso à educação básica (art. 208, CF). Mas, para isso, há o reconhecimento na legislação educacional da necessidade de financiamento público dessas matrículas (vide Lei nº 14.113/2020 - regulamentação do FUNDEB).

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 211/2017, nos termos do relatório.
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA	X			2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO	X			3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			5. LEILA BARROS	X		
CONFUCIO MOURA				6. PLINIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSONH TRAD				3. DR. SAMUEL ARAÚJO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO				6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLAVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZÉQUINHA MARINHO	X		
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				4. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: **TOTAL_18**

Votação: **TOTAL_17 SIM_17 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0**

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
 Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 06/06/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

06 de junho de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alcada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 06/06/2023 às 10h - 31ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	VAGO
CID GOMES	VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
VAGO	VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. ESPERIDIÃO AMIN
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
ALAN RICK
MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

.....

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas previas, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 211/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 06/06/2023, FOI APROVADA TERMINATIVAMENTE A EMENDA N° 1 - CE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO (QUÓRUM: 18; SIM: 17; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

06 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alcada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2666, DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

SF/21215.41908-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A.

§ 5º Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 6º A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 7º O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 8º Constatada a depreciação, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário.” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
 § 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa alterar o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam produto ou proveito de crimes, pelos órgãos e entidades da educação infantil e da educação básica obrigatória.

Em recente *live* com alguns seguidores, fui informada da excelente iniciativa de um juiz do meu estado que destinou à escola pública de sua circunscrição equipamentos informáticos, produtos de crime, hábeis a serem utilizados no ensino telepresencial ou remoto, durante a presente pandemia. Como é por todos sabido, o ensino público sofreu muito no último ano e meio e, portanto, revela-se urgente que voltemos o olhar para a inclusão digital dessas crianças.

Diferentemente de alunos das escolas particulares, alunos das instituições de ensino estaduais e municipais públicas não tiveram a mesma capacidade financeira de adquirir equipamentos informáticos para o ensino remoto. O acesso à internet, por exemplo, foi determinante para que alunos

SF/21215.41908-32

pudessem continuar a estudar e manter uma vivência em ambiente escolar. Como não poderia ser diferente, diversos estudos concluíram que a pandemia afetou de maneira desigual a experiência educacional dos estudantes. O fosso da desigualdade social só aumentou em nosso país.

Desse modo, como não poderemos mais considerar um mundo como existia anteriormente, antes da pandemia do Covid-19, e, como a realidade do ensino híbrido – presencial e remoto – muito possivelmente se efetivará, temos que pensar em alternativas para a universalização da oferta de equipamentos informáticos.

Em tempos de recursos orçamentários parcos e pouquíssimo investimento público, nos parece que utilizar-se de bens apreendidos por serem produtos ou proveitos de crime para a educação pública é uma alternativa bastante viável. Se houver dano ao bem ou mesmo eventual absolvção do autor, o ente federado respectivo deverá indenizar o proprietário lesado, regra que já se aplica aos casos de utilização de bens apreendidos pelos agentes do sistema de segurança pública.

Sendo assim, peço o apoio dos Pares para essa relevante proposição que habilitará outros magistrados brasileiros a destinar equipamentos informáticos a quem atualmente deles mais precisa: os professores e estudantes da rede pública de ensino.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21215.41908-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 133-
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 62



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

06 de Abril de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

SF/22747.83859-65

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

O art. 1º acrescenta §§ 5º a 8º ao art. 133-A do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para prever que:

- a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

SF/22747.83859-65

infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão;

- a autorização judicial de uso desses bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização;
- o órgão ou entidade responsável pela utilização desses bens deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação; e
- constatada a depreciação desses bens, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização indenizará seu detentor ou proprietário.

O art. 2º insere § 1º-C no art. 62 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para dispor que a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

O art. 3º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, a Autora alegou que um juiz do Mato Grosso do Sul destinou equipamentos de informática, produtos de crime, para uma escola pública do estado e que, como os alunos da rede pública de ensino têm, na média, menos condições financeiras de adquirir computadores ou celulares para acompanhar aulas remotas, o uso de bens apreendidos é uma alternativa.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Educação, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do presente Projeto.

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Devido à pandemia de Covid-19, muitas aulas passaram a ser on-line, mas as escolas públicas e seus alunos e professores, muitas vezes, não têm recursos suficientes para adquirir computadores, celulares e outros itens de informática necessários ao ensino a distância.

Uma saída é, de fato, que os juízes destinem equipamentos de informática sequestrados ou apreendidos para as escolas públicas.

Trata-se, na verdade, de estender às escolas públicas os benefícios de que já gozam os órgãos de segurança pública, que podem usufruir de bens sequestrados ou apreendidos, por exemplo, veículos, embarcações e aeronaves.

Há, no entanto, necessidade de deixar claro que só haverá indenização se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e apenas se constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado, razão por que apresentamos emenda, na qual incluímos, também, a reorganização dos parágrafos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2021, com a seguinte emenda:

SF/22747.83859-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° 1-CSP
(ao Projeto de Lei nº 2666, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2666, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 133-A.

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário, constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22747.83859-65

~~Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP~~

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	3. VAGO	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		4. VAGO	
Daniella Ribeiro (PP)		5. VAGO	
Elmano Férrer (PP)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	1. Lasier Martins (PODEMOS)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Tasso Jereissati (PSDB)	
Roberto Rocha (PTB)		4. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Omar Aziz (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. VAGO	
Marcos Rogério (PL)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Rogério Carvalho (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Zenaide Maia (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (PSDB)		2. VAGO	



~~Reunião: 1^a Reunião, Extraordinária, da CSP~~

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Esperidião Amin

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2666/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

06 de Abril de 2022

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura(CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, da Senadora Simone Tebet.

A proposição altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização pelas redes públicas de educação básica de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos.

Nesse sentido, determina que a autorização de uso será dada pelo juiz, a quem deverão ser encaminhadas informações periódicas sobre o estado de conservação dos bens, ensejando a indenização dos proprietários no caso de depreciação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública (CSP), onde recebeu parecer favorável com uma emenda, da lavra do nobre Senador Rogério Carvalho, e a esta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A referida emenda estabelece que só haverá obrigação de indenização se julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.666, de 2021, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista que a matéria está sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

O conteúdo da proposição enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Está, também, de acordo com os preceitos da Carta Magna relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, não apresenta óbices de natureza legal ou regimental. Está, ainda, conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto mostra-se oportuno, conveniente e relevante.

De fato, as dificuldades enfrentadas para oferecer ensino remoto durante a pandemia apenas evidenciaram uma realidade já amplamente conhecida: nossas escolas públicas apresentam grandes deficiência de infraestrutura e insumos, especialmente no que tange a equipamentos de informática e de telecomunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nesse sentido, assegurar prioridade para as redes públicas de educação básica para a utilização desse tipo de equipamento nos casos em que esses materiais forem colocados sob medidas asseguratórias dos órgãos de segurança pública é decisão acertada e que pode contribuir para a melhoria das condições do ensino em nossas escolas.

Trata-se, portanto, de iniciativa cujos benefícios sociais têm o potencial de superarem os pequenos custos envolvidos.

A emenda aprovada na CSP, que consideramos adequada, renumera os dispositivos acrescentados pelo art. 1º ao PL e aperfeiçoa a proposição ao deixar explícito que apenas caberá indenização ao detentor ou proprietário do bem nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado, e caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.

De nossa parte, sugerimos emenda de redação de forma a substituir a expressão “rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória” pela expressão “rede pública de educação básica”, uma vez que a educação infantil é parte da educação básica.

Por fim, propomos subemenda à Emenda nº 1-CSP, de forma a determinar que o órgão beneficiário somente precisará enviar informações ao juiz sobre o estado de conservação do bem no caso de solicitação por parte do magistrado.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, com a Emenda nº 1-CSP, bem como com a seguinte emenda de redação e subemenda à Emenda nº 1-CSP:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 2º do PL nº 2.666, de 2021, bem como no § 3º-A do art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de outubro de 1941, na forma dada pela Emenda nº 1-CSP ao art. 1º do PL nº 2.666, de 2021, a expressão “rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória” pela expressão “rede pública de educação básica”.

SUBEMENDA N° -CE
(à Emenda nº 1-CSP)

Dê-se ao §3º-C do art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pela Emenda nº 1-CSP ao art. 1º do PL nº 2.666, de 2021, a seguinte redação:

“§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

4



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6494, de 2019, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Cid Gomes

06 de junho de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, *para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º define o escopo da proposta em termos similares à ementa e o art. 5º contém a cláusula de vigência, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º promove as seguintes alterações na LDB:

- 1) acrescenta entre as incumbências da União, a obrigação de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica (acríscimo de um novo inciso VII-A ao art. 9º);
- 2) acrescenta a possibilidade de a educação profissional técnica de nível médio ser também oferecida em articulação com a aprendizagem profissional do menor aprendiz, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, nas condições que especifica (acríscimo dos novos §§ 2º e 3º com seus incisos ao art. 36-B, renumerando o atual parágrafo único);
- 3) determina que as instituições de educação superior dêem transparência e estabeleçam critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio sempre que o curso desse nível e o de nível superior forem áreas afins, nos termos do regulamento (acríscimo do § 4º ao art. 39);
- 4) determina que a educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, viabilizando itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais, permitindo o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante e possibilitando a integração de eixos tecnológicos, conforme orientação a ser expedida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), periodicamente atualizados pelo Ministério da Educação em colaboração com outros órgãos que atuam na área (acríscimo do art. 42-A, com os §§ 1º a 4º, ao Capítulo III - Da Educação Profissional e Tecnológica); e
- 5) determina que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica seja orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do caput do art. 9º (item

1 anteriormente citado) devendo considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento e a aprendizagem dos saberes, dentre outras especificações (acréscimo do art. 42-B, também no Capítulo III - Da Educação Profissional e Tecnológica).

O art. 3º da proposta altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, os rendimentos de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta também não sejam computados no cálculo da renda familiar per capita para fins de apuração da eventual concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. A legislação atualmente em vigor prevê apenas a exclusão dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, de uma forma genérica.

Finalmente, o art. 4º determina que a União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação da futura Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica, contemplando as ações que especifica. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, conforme prevê o parágrafo único do dispositivo proposto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE) e não foram oferecidas emendas.

Em 23 de março de 2023 fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, manifesto concordância com o entendimento da Câmara dos Deputados, ao aprovar a matéria, conforme parecer da relatora Deputada Tabata Amaral, apresentado perante a Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL nº 6.494, de 2019, ao examinar a adequação financeira e orçamentária da matéria, no sentido de

que somente o art. 3º da proposta “poderia resultar em algum impacto orçamentário e financeiro, na concessão do Benefício de Prestação Continuada. No entanto, o acréscimo de possíveis beneficiários será meramente residual” e “será numericamente de pouco impacto, sendo possível sua absorção dentro das dotações orçamentárias já previstas no orçamento da União. Desse modo, não há o que objetar quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria em análise”. (grifo nosso)

Como mencionado, o PL nº 6.494, de 2019, ainda tramitará na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá se ater com maior rigor ao mérito da proposta, bem como em sua análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Porém, convém salientar que entendo ser o projeto constitucional, legal e estar redigido segundo as boas técnicas legislativas definidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo ainda altamente meritório e oportuno, devendo, portanto, ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 06/06/2023 às 09h - 16ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
ALESSANDRO VIEIRA	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. DR. SAMUEL ARAÚJO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

DR. HIRAN
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6494/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

06 de junho de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2022 15:48 - Mesa

DOC n.793/2022

Of. nº 555/2022/PS-GSE

Brasília, 2 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: 0089843222220
* C D 2 2 6 4 3 8 8 9 8 0 0 *



Página 8 de 9

Avulso do PL 6494/2019

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222643889800>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1848049&filename=PL-6494-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

.....” (NR)



"Art. 36-B.

§ 1º

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre



que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientarão a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a



Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 3º deste artigo.”

“Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do *caput* do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta.”

Art. 3º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.
.....” (NR)

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data



de publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o Plano Nacional de Educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais;

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art20_par9
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Aprendizagem; Lei do Aprendiz - 10097/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10097>
- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

A propósito, o art. 2º do PL busca alterar a LDB para:

- a) acrescentar, entre as incumbências da União, a obrigação de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de

avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica (acréscimo do inciso VII-A ao art. 9º);

b) acrescentar a possibilidade de a educação profissional técnica de nível médio ser também oferecida em articulação com a aprendizagem profissional do menor aprendiz (acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 36-B);

c) determinar que as instituições de educação superior deem transparência e estabeleçam critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio sempre que o curso desse nível e o de nível superior forem de áreas afins, nos termos do regulamento (acréscimo do § 4º ao art. 39);

d) determinar que a educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, viabilizando itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais, permitindo o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante e possibilitando a integração de eixos tecnológicos, conforme orientação a ser expedida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), periodicamente atualizados pelo Ministério da Educação em colaboração com outros órgãos que atuam na área (acréscimo do art. 42-A); e

e) determinar que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica seja orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, devendo considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento e a aprendizagem dos saberes (acréscimo do art. 42-B).

O art. 3º, por sua vez, altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, os rendimentos de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta também não sejam computados no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de apuração da eventual concessão do BPC.

Ainda, o art. 4º determina que a União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação da lei

em que a proposição se tornar, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica, sob pena de ação civil pública.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que for convertida a proposição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 6.494, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito educacional, apesar de ser um desafio histórico a relação entre educação e trabalho no Brasil, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, são objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, conforme o art. 39 da LDB, a educação profissional e tecnológica se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Os cursos de educação profissional e tecnológica podem ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. Ademais, conforme o art. 40 da LDB, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Assim, a LDB prevê diferentes tipos de cursos e programas abrangidos pela educação profissional e tecnológica, em três segmentos: 1º) formação inicial e continuada ou qualificação profissional (cursos FIC); 2º) educação profissional técnica de nível médio; 3º) educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Esses cursos e programas desempenham distintos papéis na formação de recursos humanos, contudo, ainda podem ser melhor articulados, bem como podem ser melhorados se implementado um processo de avaliação que seja capaz de identificar seus pontos frágeis, como pretende o PL em análise.

Com efeito, a proposição busca justamente integrar o itinerário formativo da educação técnico-profissional com o ensino superior e com os programas de aprendizagem profissional. Desse modo, incentiva-se que os estudantes optem pelo itinerário de educação profissional e tecnológica em suas formações, uma vez que a trajetória poderá prepará-los para o mercado de trabalho como também para cursar o ensino superior.

Ademais, as alterações propostas possibilitarão que o itinerário formativo da educação técnico-profissional possa ser utilizado como parte teórica do programa de aprendizagem profissional, bem como que a parte prática da aprendizagem seja reconhecida como horas adicionais para integralização do ensino regular de nível médio ou superior.

Além disso, o processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica auxiliará na melhora do acompanhamento e da avaliação dos resultados da educação profissional, possibilitando mais planejamento na oferta de cursos técnicos.

Com relação à alteração da Lei do BPC, entendemos que a medida terá o condão de permitir maior inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. Com efeito, atualmente a pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada automaticamente tem o BPC suspenso, o que muitas vezes faz com que essas pessoas prefiram se manter fora do mercado formal de trabalho, porquanto os salários oferecidos em geral são equivalentes ao valor do BPC.

Por outro lado, excluir do cálculo da renda familiar, além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, aqueles de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, ampliará as oportunidades de inserção laboral e maior participação na vida comunitária da pessoa com deficiência e de seu grupo familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 5, DE 2022

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22942.95602-57

PROJETO DE LEI N° , DE

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º - Permanece permitida a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22942.95602-57

comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo proibir, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos também sofrem bastante com os fogos de estampido. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando sério dano à saúde desses.

Os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor.

Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. De acordo com a terapeuta ocupacional Francini Jacques de Souza, o som dos fogos pode sobrekarregar as crianças com TEA: “Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar esteriotipias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22942.95602-57

e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos. Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento”¹.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora proposto, visando a evitar a continuidade de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e animais, proíbe condutas relacionadas à fabricação e à utilização de tais objetos.

A proibição se estende a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Para assegurar que a proibição legal seja cumprida, o PL estabelece que a infração às suas disposições importará em pena de multa, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais.

Ressalva-se da proibição em tela a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

Cumpre esclarecer que o presente projeto não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os barulhentos, como já ocorre em diversos municípios do país.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da medida, peço aos pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

¹ Disponível em: <<https://www.crefito5.org.br/noticia/fogos-de-artificio-beleza-sim-barulho-nao>>. Acesso em 06 de janeiro de 2021.



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

A proibição, nos termos da proposição, aplica-se a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. Todavia, estão dela excluídos os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Ainda segundo o PL, permanece permitida a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

A proposição dispõe sobre as sanções decorrentes do descumprimento de seus dispositivos: apreensão dos artefatos, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, e multa, que pode ser de, até, 20% do faturamento bruto do último



exercício fiscal, se pessoa jurídica que fabrique, transporte, comercialize ou importe os produtos, ou de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se pessoa física ou jurídica que utilizar os produtos proibidos.

Em sua justificação, o autor anota que os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, enquanto o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor. Menciona que fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência, em particular as diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. Também lembra os sérios danos causados à fauna, como aves e animais domésticos, com repercussões no tímpano e no comportamento.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do PL entre em vigor após 60 dias da data da sua publicação.

Após a análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre educação, cultura, diversão e espetáculos públicos, conforme preceituam os incisos I e II do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, portanto, a apreciação do PL nº 5, de 2022.

De fato, estamos tratando de tema que resvala em eventos de significativa repercussão nacional, como as tradicionais queimas de fogo nas viradas de ano, nas festas juninas, nas comemorações esportivas e em outros eventos festivos. Parece que estamos habituados a essa prática celebrativa e a indústria pirotécnica de fogos com estampido tem se beneficiado dessa narrativa.



Mas, se olharmos com um pouco mais de atenção, iremos perceber que padrões e exigências comportamentais atuais colocam essa narrativa em xeque.

A discussão sobre fogos de artifício ruidosos tem ganhado repercussão em todo o país, nas três esferas de poder. No âmbito do Poder Judiciário, o debate já alcançou o Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao decidir pela legitimidade de os municípios legislarem a esse respeito, apontou em todos os seus julgados os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente advindos dos efeitos ruidosos causados com a queima de fogos de artifício e outros artefatos similares.

Diversos municípios brasileiros editaram leis proibindo a soltura de fogos ruidosos. Podemos citar, a título de exemplo, Fortaleza (CE), Curitiba (PR), Itapetininga (SP), Santiago do Sul (SC), Lucas do Rio Verde (MT), Pato Branco (PR), Goianésia do Pará (PA), e estados inteiros, como Pará, Tocantins, Espírito Santo e o Distrito Federal.

Note-se bem que, em todos esses locais, a proibição não alcança a totalidade dos fogos de artifício, apenas os de alto impacto sonoro ou, como são conhecidos, aqueles com efeitos de tiro. Permanecem permitidos os fogos com efeitos de cores, os ditos luminosos. E a motivação de todas essas normas é uníssona: foram publicadas como forma de proteger a saúde de idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, bebês, pessoas com deficiência, crianças e animais.

Estamos aqui, portanto, diante de um dilema que cai bem a esta Comissão de Educação e Cultura: opinar sobre para qual prato da balança deve sopesar a educação e cultura de nossa sociedade – pelo indiferentismo ou pela solidariedade; pelo individualismo ou pelo cuidado; pelo prazer efêmero ou pelo prejuízo duradouro; pela sobrevivência do mais forte e do mais apto ou pelo zelo de todos os humanos, inclusive do mais vulnerável. É disso que se trata. É essa a escolha que nos cabe fazer.

E não se diga que basta o respeito aos limites regulamentares vigentes, como distâncias e horários de soltura dos fogos e quantidades de pólvora nos artefatos. Todos esses regramentos já foram testados. Nenhum deles, porém, nem isolada nem conjuntamente, foi capaz de evitar os malefícios constatados. Avançar no cuidado e na proteção social é necessário e urgente.



Cabe notar, também, que o PL, nº 5, de 2022, não proíbe terminantemente a produção e o comércio de fogos de artifício com estampido. Nos termos do art. 2º da proposição, a indústria brasileira poderá ter o mercado externo como seu destinatário, se assim o quiser, o que poderá lhe render um nicho a ser cada vez mais conquistado, a partir de sua já reconhecida expertise e aprimoramento.

Devemos nos lembrar, sobretudo, que saúde e meio ambiente, não por acaso, são direitos fundamentais, firmados em nossa Constituição, portanto, inalienáveis, indisponíveis, inegociáveis. São eles que devem nortear os processos produtivos e fabris e não o contrário. Por isso, cabe à indústria adequar-se a seus parâmetros, sob o risco de uma subversão clara de princípios basilares de cidadania e segurança.

Queremos, sim, espetáculos pirotécnicos, que celebrem a alegria, a vida, a arte e a cultura; repletos de cores e imagens, que risquem o céu com suas luzes e brilhos, formas e tonalidades, mas que respeitem os seres humanos, principalmente aqueles mais frágeis, e o meio ambiente. É essa a conciliação desejada, o caminho do meio, que convidamos a indústria nacional a percorrer.

Como bem pontuou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.210.727/SP, a vedação legal à soltura de artigos pirotécnicos que produzam estampido consubstancia meio idôneo à proteção à saúde e ao meio ambiente ao solucionar, com a medida, os malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de fogos a pessoas com hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, crianças, idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral.

Trata-se, no entendimento da Corte Constitucional, de medida que não ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sendo assim, é hora de este Parlamento unir-se à iniciativa dos diversos parlamentos municipais e estaduais do País e estabelecer, em âmbito federal, o que a sociedade brasileira já vem sinalizando como diretriz de educação e cultura a respeito do que pretende doravante como diversão e espetáculo.



III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 199, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**, DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.


SF/21127.68872-43**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o § 2º, do Art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para evitar a limitação de despesas com o pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 26 de outubro deste ano, alunos de diversas instituições federais de ensino foram às ruas para reclamar do corte de orçamento para pesquisas, em virtude do remanejamento de mais de R\$600 milhões do orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Além disso, o atual governo atrasou o pagamento referente a setembro de bolsas de dois programas de apoio à formação de professores.

Os atrasos atingiram o Pibid (Programa Institucional de Iniciação à Docência) e o Residência Pedagógica, voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Com isso, cerca de 60 mil bolsistas foram afetados.

Ambos os programas são gerenciados pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), órgão ligado ao MEC (Ministério da Educação). A Capes regula e fomenta a pós-graduação no país, mas tem essas duas iniciativas com foco na educação básica.

Os pagamentos deveriam ter ocorrido no início deste mês. As bolsas são de R\$ 400 para os estudantes de cursos de formação docente e chegam a R\$ 1.500 para coordenadores institucionais – o programa é operacionalizado em parceria com universidades e escolas.

As duas iniciativas são consideradas de grande importância para a formação de professores e aproximação dos alunos com a realidade nas salas de aulas.

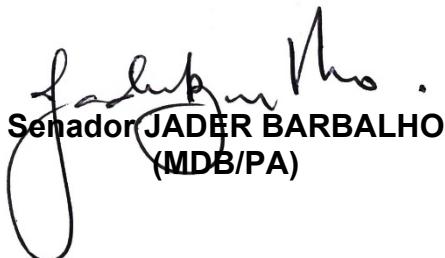
Dados divulgados pelo IBGE, através do PNAD (Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios), mostram que o ingresso em uma pós-graduação é uma realização para muitos pesquisadores mas, sem bolsa e enfrentando a crise econômica, estudantes recorrem à informalidade para bancar os estudos. Sem carteira assinada, os jovens pesquisadores entram no grupo dos 34,7 milhões de brasileiros que estão na informalidade.

Esses atrasos no pagamento das bolsas de estudos e o corte orçamentário no MCTI mostram a fragilidade pela qual os setores educacional e de pesquisa vêm passando.

Por isso, é preciso alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para garantir que as bolsas de estudo de estudantes e docentes pesquisadores de instituições de ensino superior não sofram limitação de despesas no âmbito do orçamento federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/21127.68872-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2

EMENDA N° - CE
(ao PLC nº 199, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 2021, que altera o art. 9º da lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

““Art.9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior e técnico, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir as bolsas destinadas aos alunos de ensino técnico, a fim garantir e permitir a muitos alunos acesso digno ao ensino. Assegurando que as bolsa destinada a cursos técnicos não sofram limitação de despesas no âmbito do orçamento federal.

Por esse motivo, busca-se o apoio do nobre Pares para o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

PARECER N.º , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 199, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 199, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, com objetivo de proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Para alcance desse objetivo, o art. 2º do PLP nº 199, de 2021, propõe nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo no rol das despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira durante o exercício financeiro as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Atualmente, já estão protegidas de limitação de empenho e pagamento, por força do citado § 2º do art. 9º, da LRF, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Na justificação do projeto, o Senador Jader Barbalho destaca a ocorrência de diferentes situações nas quais houve redução significativa das dotações destinadas ao pagamento de bolsistas no âmbito do Programa Institucional de Iniciação à Docência (Pibid) e do programa Residência Pedagógica, ambos voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Nessas ocasiões, cerca de 60 mil bolsistas teriam sido afetados por atrasos no pagamento de bolsas de estudos que variam de R\$ 400,00, para os estudantes de cursos de formação docente, a R\$ 1.500,00, para coordenadores institucionais.

Para fortalecer então os setores de pesquisa, bem como garantir o pagamento de bolsas de estudo de estudantes e de docentes pesquisadores de instituições de ensino superior, propõe o autor que essas despesas tenham tratamento especial e não sofram limitação de empenho ou de pagamento durante a execução da lei orçamentária.

A proposição foi encaminhada com tramitação sucessiva a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLP nº 199, de 2021, envolve matéria relacionada a regras gerais na área de educação e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta.

O projeto de lei é ainda adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito, ao procurar garantir principalmente o direito de estudantes e de coordenadores institucionais de receber o pagamento relativo a bolsas de estudos e de pesquisa já concedidas. Embora esse tipo de despesa não seja considerado de execução obrigatória por força de lei, vale destacar, no entanto, que possui verdadeira natureza alimentar: muitos bolsistas não têm

outra fonte de renda – tendo inclusive deixado o mercado de trabalho para dedicarem-se aos estudos, confiando na prometida bolsa concedida pelo Estado – e, sem o recebimento regular dos recursos, passam a ter sérias dificuldades para manter não só os estudos mas também a si mesmos.

Nesse sentido, deve-se evitar a todo custo situações como a verificada ao final do exercício financeiro de 2022, quando cerca de 200 mil bolsistas de todo o país foram surpreendidos com a informação de que a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), órgão responsável pelo pagamento das bolsas de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, não teria autorização orçamentária suficiente para honrar os pagamentos das bolsas de estudos e de pesquisa em virtude de bloqueios orçamentários determinados pelo Ministério da Economia.

Além do aspecto eminentemente humanitário relativo à natureza alimentar, é preciso lembrar que o principal fator de desenvolvimento científico e tecnológico é o potencial humano: comprometer a entrada de novos estudantes no sistema que forma os futuros cientistas e pesquisadores é condenar a economia à estagnação tecnológica, a pior possível nesta era em que o conhecimento é o fator de produção primordial.

Não há qualquer restrição do ponto de vista da legislação de finanças públicas: o dispositivo alterado existe exatamente para ressalvar aquelas despesas críticas que não devem ser submetidas à incerteza de contingenciamentos cíclicos, e foi recentemente alterado exatamente para preservar os recursos de fundos de ciência e tecnologia.

É preciso, portanto, acabar com a incerteza dos estudantes quanto ao recebimento das bolsas de estudos e de pesquisa na data acordada, além de demonstrar o compromisso público do país com a valorização das atividades de pesquisa científica e de qualificação prática de estudantes, tão essenciais para a transformação econômica e social que a sociedade brasileira tanto almeja.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ,Presidente

Senador PLÍNIO VALÉRIO, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1795, DE 2021

Inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2010143&filename=PL-1795-2021



[Página da matéria](#)



Inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 293/2022/SGM-P

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.795, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92766 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.795, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.795, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, a autora expõe e exalta a atuação de Laudelina de Campos Melo como pioneira na luta por direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos no Brasil.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo do exame da matéria nesta Comissão, firmamos que a matéria é constitucional, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que versa sobre a competência da União, em concorrência com os Estados e o DF, para legislar sobre cultura.

O projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Laudelina de Campos Melo é uma dessas personagens que tiveram atuação histórica de relevo em nosso País e que não foram devidamente reconhecidas em vida. Três décadas após sua morte a situação mudou apenas em parte. Entendemos que essa proposição e a lei que dela deve resultar contribuem para que essa lutadora admirável seja, enfim, conhecida e valorizada por uma parcela maior de nossa população.

Nascida em Poços de Caldas, Minas Gerais, em 12 de outubro de 1904, neta de escravizados, Laudelina abandonou a escola aos 12 anos, quando o pai faleceu em acidente de trabalho, passando a cuidar dos cinco irmãos mais novos. Já aos dezesseis anos se sobressai, sendo eleita presidente do Clube 13 de Maio, que promovia atividades recreativas para a população negra de sua cidade. Aos 18 anos vai para São Paulo, onde

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

trabalha como empregada doméstica. Casa-se com Geremias Henrique Campos Mello e, em 1924, mudam-se para Santos, onde têm seu primeiro filho. Após o segundo filho, o casal se separa. A partir de 1936, Laudelina terá uma atuação marcada em movimentos populares reivindicatórios e políticos, filiando-se ao Partido Comunista Brasileiro, ao mesmo tempo em que milita na Frente Negra Brasileira, que é também um partido político. Nesse mesmo ano temos um marco da maior significação que é a fundação, em Santos, da Associação das Empregadas Domésticas, primeira entidade voltada à defesa e representação dos trabalhadores domésticos no País. Todas essas entidades de que participava seriam, no entanto, tornadas ilegais com o advento da ditadura de Getúlio Vargas no chamado Estado Novo.

Inconformada com a ideologia e as agressões nazistas, Laudelina se alista para trabalhar como voluntária nas forças de defesa do País, durante a guerra. Já residindo em Campinas, também no Estado de São Paulo, Laudelina continua sua batalha incansável por seus ideais e, em especial, pela conquista de espaços e de realizações político-culturais para os negros e negras brasileiros, assim como pelos direitos das empregadas e dos empregados domésticos. Alguns marcos dessa luta são a campanha contra-anúncios discriminatórios para contratar empregadas domésticas, a realização do Baile Pérola Negra, para debutantes negras, no Teatro Municipal de Campinas, a criação da Escola de Bailados Santa Efigênia e, uma vez mais, da Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas de Campinas. Em 1968, a associação encerra suas atividades, mas Laudelina está presente quando ela é reconstruída em 1982, tornando-se Sindicato seis anos depois.

Por ter se empenhado, destemida e incansavelmente, por causas da maior importância para o povo brasileiro, especialmente para as negras e os negros e para os trabalhadores domésticos, com reivindicações que viriam esperar décadas para se concretizar, além de outras que estão por fazê-lo, reconhecemos a justeza da inscrição no Livro de Aço, como heroína da Pátria, do nome de Laudelina de Campos Melo.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.795, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 29/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.711, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217824013400>

ExEdit
CD217824013400*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1847, DE 2021

(nº 1.711/2015, na Câmara dos Deputados)

Confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1340803&filename=PL-1711-2015



Página da matéria



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.847, de 2021 (Projeto de Lei nº 1.711, de 2015, na origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.847, de 2021 (Projeto de Lei nº 1.711, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Venda Nova do Imigrante, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer o município de Venda Nova do Imigrante como o berço do agroturismo no Brasil.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.847, de 2021, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar que, desde 1987, o município de Venda Nova do Imigrante é referência no Brasil como experiência bem sucedida de agroturismo, quando a atividade não tinha, ainda, essa denominação.

A prática de visitação a sítios, chácaras, fazendas e outros ambientes rurais não é nova. As pessoas desde sempre buscam produtos típicos desses espaços, como bolos, biscoitos, embutidos, compotas, queijos e artesanato. Mas, nos tempos atuais, essa experiência passou a propiciar novas possibilidades econômicas aos agricultores, especialmente àqueles que procuraram diversificar as atividades produtivas tradicionalmente desenvolvidas pela associação ao modo de vida herdado de seus antepassados.

Conhecido como uma categoria do turismo realizado no ambiente rural, o agroturismo se mostra potencialmente importante para a situação econômica das famílias tradicionais campestres – que ainda permanecem com as práticas agropecuárias como a principal fonte de renda – ao agregar valor a produtos e serviços, além de resgatar e promover o patrimônio cultural e natural do ambiente e da comunidade.

Adotado em países como Portugal e Itália – bem como em algumas regiões brasileiras, como no Espírito Santo e Santa Catarina –, o agroturismo faz uso dos recursos e das relações que os habitantes do ambiente rural já possuem e que fazem parte da sua história e do seu modo de vida.

A atividade também proporciona o resgate das tradições culturais da população local. Os moradores do campo passam a valorizar mais seus hábitos e costumes, as tradições aprendidas com seus antepassados passam a ser mais preservadas pelo interesse que os turistas demonstram por essas particularidades. Dessa forma, ao mesmo tempo em que preservam suas tradições, valem-se das mesmas como um atrativo a mais.

Venda Nova do Imigrante atua basicamente na produção e comercialização de gêneros alimentícios artesanais, tais como bolos, biscoitos,

geleias, macarrão e queijos, bem como artefatos em madeira e pedra, bordados e sabonetes. O destaque é o socol, embutido de carne suína, feito do lombo do porco, fabricado a partir de uma receita de origem italiana, que se mantém viva no seio das famílias da cidade, da mesma forma que os antepassados italianos faziam.

O município está aberto às práticas do agroturismo ao longo do ano inteiro, mas, em alguns períodos específicos, a cidade fica mais em evidência, como no inverno – pelo clima frio que atrai muitos visitantes – e por ocasião da Festa da Polenta, realizada todos os anos, no mês de outubro, e que celebra as tradições italianas.

Importa ainda salientar que, desde 2006, devido ao reconhecido pioneirismo e à excelência no desenvolvimento da atividade, o município de Venda Nova do Imigrante já foi declarado Capital Nacional do Agroturismo pelo Ministério do Turismo.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Agroturismo ao município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.847, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1671, DE 2022

Institui o “Dia Nacional do Planejamento Familiar”.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22486.11189-90

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o “Dia Nacional do Planejamento Familiar”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Nacional do Planejamento Familiar”, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, mais da metade das gestações (55%) são ‘não planejadas’ e o país ainda enfrenta números alarmantes de gestação na adolescência em todo território nacional. Segundo dados do Instituto Planejamento Familiar (IPFAM), uma gravidez inesperada ou indesejada acontece de forma mais incidente nas camadas menos favorecidas da população, o que leva a perpetuar um ciclo de pobreza e de menos oportunidades, sobretudo porque setenta e cinco por cento (75%) das meninas que engravidam na adolescência deixam a escola.

As ações do planejamento familiar são definidas e amparadas pela Lei nº 9.263 de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal que diz: *“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o*

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Assim, apesar do planejamento familiar ser um direito garantido tanto por lei quanto pela Constituição Federal, milhões de brasileiros não têm acesso regular aos meios de contracepção e não se beneficiam dos direitos reprodutivos previstos legalmente e disponíveis no próprio Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o planejamento familiar impacta o destino das pessoas e tem efeitos positivos na primeira infância, na permanência dos adolescentes na escola e dos adultos no mercado de trabalho, além de contribuir para a redução da pobreza, da violência doméstica, da criminalidade e da mortalidade materno-infantil.

A garantia deste direito humano tem o potencial de transformar a vida de milhões de brasileiros e é um mecanismo de empoderamento das mulheres, sobretudo daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, como as adolescentes negras que representam setenta por cento (70%) do total de adolescentes grávidas no País.

No dia 26 de setembro é celebrado o “Dia Mundial da Contracepção”, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), para conscientizar sobre o direito humano ao planejamento familiar e o compromisso que os países têm de garantir acesso aos métodos contraceptivos a seus cidadãos.

Em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “*fixa critério para a instituição de datas comemorativas*”, foi realizada, no dia 30 de maio do corrente ano, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, audiência pública para debater a relevância da instituição de data nacional dedicada ao planejamento familiar. A audiência contou com a presença de especialistas e representantes do setor, os quais atestaram a alta significação da instituição da efeméride, que deverá ser celebrada justamente no dia 26 de setembro.

Na ocasião, a Sra. Ana Clara Polkowski, Presidente do IPFAM, afirmou que a falta de planejamento familiar, que resulta em um número tão elevado de gestações na adolescência e de gestações não planejadas, tem impacto também nas contas públicas. A presidente refletiu, ainda, que “*a ideia, realmente, da instituição desse dia é ampliar a consciência e trazer a sociedade*



SF/22486.11189-90

para esse debate, que é tão importante para a transformação do nosso país. Além disso, [...] a instituição do Dia Nacional do Planejamento Familiar será extremamente importante para que o Brasil cumpra a Meta 3 estabelecida pela ONU, nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ”.

A referida Meta, voltada para a saúde e o bem-estar, estabelece que, até 2030, os governos devem assegurar o acesso universal ao serviço de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

Com efeito, a instituição de data nacional para melhor conscientização da importância do planejamento familiar é medida capaz de impactar positivamente a sociedade, em especial a população em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

 SF/22486.11189-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art226_par7

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.671, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que *institui o “Dia Nacional do Planejamento Familiar”*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.671, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que *institui o “Dia Nacional do Planejamento Familiar”*.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida efeméride, e o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria aponta as consequências negativas da falta de planejamento familiar no Brasil.

Nesta Casa, o PL, nos termos do art. 91, § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, onde não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para a instituição de datas comemorativas”, foi realizada, no dia 30 de maio de 2022, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, audiência pública em que se debateu a relevância da instituição de data nacional dedicada ao planejamento familiar. A audiência contou com a presença de especialistas e representantes do setor, que atestaram a alta significação da instituição da efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 26 de setembro.

No que tange à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, importa destacar que o planejamento familiar é um direito garantido pela Constituição Federal, explicitado no § 7º do art. 226, e regulado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Todavia, o Brasil possui taxas alarmantes de gestações não planejadas, principalmente nas camadas menos favorecidas da população.

Embora caiba ao Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizar gratuitamente métodos contraceptivos, muitos brasileiros e brasileiras ainda não têm acesso regular a eles, seja pela escassez de recursos, seja pela falta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de conhecimento sobre seus direitos. Uma das consequências é que aproximadamente 75% das meninas que engravidam na adolescência deixam a escola, perpetuando um ciclo de pobreza e de falta de oportunidades.

O planejamento familiar tem notáveis efeitos positivos na primeira infância, na permanência dos adolescentes na escola e dos adultos no mercado de trabalho. Também contribui para a redução da pobreza, da violência doméstica, da criminalidade e da mortalidade materno-infantil.

Ademais, a garantia do acesso ao planejamento familiar é um mecanismo de empoderamento das mulheres, especialmente daquelas que estão em situação de maior vulnerabilidade social, como as adolescentes negras, que representam 70% do total de adolescentes grávidas no País.

A escolha do dia 26 de setembro é uma referência à celebração do Dia Mundial da Contracepção, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), para a conscientização sobre o direito humano ao planejamento familiar e a importância de que os países-membros garantam acesso aos métodos contraceptivos a seus cidadãos.

De tal modo, não há dúvida de que é relevante e meritória a instituição do Dia Nacional do Planejamento Familiar como forma de conscientização da população para a relevância do tema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.671, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 10, DE 2020

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1853677&filename=PL-10-2020



Página da matéria

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome do Padre Cícero Romão Batista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2023/SGM-P

Brasília, 9 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Assinado em 09/05/23
horas: 16:44

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS PEREIRA".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor apresenta de forma detalhada a biografia do Padre Cícero Romão Batista, destacando a sua relevância religiosa, bem como a sua importância no Nordeste do País, especialmente no Município de Juazeiro do Norte, no Ceará.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A competência da CE para análise de homenagens cívicas decorre do comando contido no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 10, de 2020.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

Cícero Romão Batista, nascido no Crato, Ceará, em 24 de março de 1844, tem inegável relevância na religiosidade brasileira, sendo considerado verdadeiro “santo popular” por muitos fiéis católicos.

Começou a estudar muito cedo e, com apenas 12 anos de idade, fez seu voto de castidade. No início dos anos de 1860, foi matriculado no Colégio Padre Inácio de Sousa Rolim, em Cajazeiras, na Paraíba, mas acabou retornando ao Crato dois anos depois, em decorrência da morte de seu pai.

Cursou seminário em Fortaleza e foi ordenado padre em 1870, aos 26 anos. Deixou marca profunda no povoado que veio a configurar

posteriormente o Município de Juazeiro do Norte, no interior do Estado cearense, local em que fixou residência em 1872. Nessa cidade, Padre Cícero desenvolveu intenso trabalho pastoral por meio de pregações, aconselhamentos, confissões e visitas domiciliares. Rapidamente conquistou a simpatia e a confiança dos moradores.

A história de Cícero Romão em Juazeiro do Norte é marcada por importante acontecimento ocorrido em 1889. Na ocasião, ao participar de uma comunhão geral, oficiada por ele na Capela de Nossa Senhora das Dores, a beata Maria de Araújo presenciou a hóstia a ela ofertada transformar-se em sangue. O fenômeno repetiu-se algumas vezes, e o milagre da hóstia tornou-se amplamente conhecido.

Padre Cícero inicialmente tratou o caso com cautela, convidando médicos a analisarem o fenômeno. Ao concluírem pela inexistência de fundamentação científica, a explicação divina ganhou força.

A Igreja passou então a investigar o ocorrido. A primeira comissão eclesiástica enviada entendeu pelo caráter divino do fato, o que levou o então bispo de Fortaleza a enviar ao local nova comissão. Conta a história que a beata Maria de Araújo foi convocada e a ela lhe foi dada a comunhão. Como nada de extraordinário ocorreu, concluiu-se pela inexistência de milagre.

Os padres que acreditavam no milagre foram pressionados a se retratarem publicamente, e a Padre Cícero recaiu o castigo maior: a suspensão de ordem.

Com a proibição do exercício eclesiástico, Cícero Romão ingressou na vida política. Atuou intensamente pela emancipação política de Juazeiro e passou a exercer, a partir de 1911, o cargo de Prefeito do recém-criado município. Foi nomeado posteriormente para a então Vice-Presidência do Ceará.

No dia 20 de julho de 1934, aos 90 anos de idade, Padre Cícero veio a falecer. Não obteve em vida a reconciliação com a Igreja Católica, a qual só ocorreu em 2015, por meio do perdão oficial do Vaticano. Em 2022, foi autorizado o início do processo de beatificação, fato celebrado por milhares de pessoas em missa no Largo da Capela do Socorro, em Juazeiro do Norte.

Todos os anos milhares de romeiros chegam a Juazeiro do Norte em diversas épocas, especialmente no dia de Finados, para visitar o túmulo de Padre Cícero na Capela do Socorro. O mês de março reserva a tradicional Romaria de Padre Cícero e inclui festejos, danças, exposições, concursos e apresentações teatrais.

A influência de Padre Cícero e seu reconhecimento como homem bom e caridoso foram sedimentados na cultura nordestina. A análise de sua vasta obra já resultou em centenas de publicações, incluindo estudos e biografias, as quais revelam uma vida dedicada ao povo brasileiro.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2653, DE 2022

Confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PL/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

SF/22284.77716-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de 40 anos foi inaugurada no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, a primeira e única fábrica de helicópteros da América Latina. A empresa desenvolveu soluções aos clientes que prestam serviços, protegem, salvam vidas e transportam passageiros com total segurança em ambientes hostis.

Itajubá é uma cidade pioneira neste setor, contribuindo para o aprimoramento e eficiência da segurança pública em Minas Gerais e no Brasil, colocando o município num patamar tecnológico da aeronáutica que contribui para o progresso e desenvolvimento mineiro.

Além disso, a cidade é sede da Universidade Federal de Itajubá, que oferece o curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica, produzindo tecnologia e profissionais aptos para atuarem nos diversos setores da indústria aeronáutica. Este curso preencheu uma lacuna dentre as áreas de atuação da própria Universidade, passando a contribuir para a formação de

profissionais especializados em uma área considerada estratégica no desenvolvimento de qualquer nação, que abrange diversos setores, dentre os quais se destacam: a indústria aeronáutica propriamente dita, desde fabricantes a subsidiárias; os operadores e as empresas de transporte aéreo regular, as empresas de táxi aéreo e as empresas prestadoras de serviços aéreos especializadas (aerofotogrametria, aviação agrícola, entre outras); empresas de manutenção de aeronaves, motores e sistemas; o setor público, englobando o de regulamentação (como a ANAC e o DCTA), assim como os operadores governamentais e militares.

Em 1980, foi inaugurada, na cidade de Itajubá, a Helibras, empresa brasileira que produz helicópteros para uso civil e militar, que foi, aos poucos, atendendo ao mercado, sobretudo os clientes nas áreas estatais, participando de programas estratégicos de ampliação da infraestrutura de aviação militar e das polícias civil e militar em praticamente todos os estados da federação.

A empresa sempre esteve diretamente ligada à consolidação do uso de aeronaves de asas rotativas no país e foi protagonista em momentos estratégicos da aviação brasileira em todos os mercados, resultado de sua crescente qualificação.

O título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros será de grande relevância para o município e para sua população, fomentando o desenvolvimento e o progresso de nosso estado, atraindo investimentos e proporcionando oportunidades de serviços à Minas Gerais.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22284.77716-85

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.653, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.653, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º concede o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros ao Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais. Já o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que Itajubá é uma cidade pioneira na produção nacional de helicópteros, “contribuindo para o aprimoramento e eficiência da segurança pública em Minas Gerais e no Brasil, colocando o município num patamar tecnológico da aeronáutica que contribui para o progresso e desenvolvimento mineiro”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, o projeto merece acolhida.

No ano de 1980 foi instalada em Itajubá a primeira (e, até agora, única) fábrica de helicópteros da América Latina, a Helibras. A empresa produz helicópteros para uso civil e militar.

A presença da Helibras no município contribui para o desenvolvimento da indústria aeroespacial na região, impulsionando a economia local, atraindo investimentos e gerando empregos especializados. Além disso, a fábrica também promove a transferência de tecnologia, estimula parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento e fortalece a cadeia de fornecedores de peças e equipamentos.

Em decorrência da produção de helicópteros na cidade, a região de Itajubá tornou-se uma espécie de polo aeroespacial, concentrando várias empresas e instituições que atuam no setor de aviação e aeroespacial. Essa concentração tem criado, cada vez mais, um ambiente propício para a troca

de conhecimentos, parcerias e colaborações, impulsionando o crescimento do setor.

Itajubá sedia, também, uma universidade federal, com oferta do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica, propiciando a produção de tecnologia e formação de profissionais aptos para atuarem nos diversos setores da indústria aeronáutica.

Assim, entendemos ser justa a homenagem que se pretende prestar a Itajubá, concedendo-lhe o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.653, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator